



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Gabinete do Procurador Flávio de Azambuja Berti

PROTOCOLO N.º: 277344/14
ORIGEM: MUNICÍPIO DE APUCARANA
INTERESSADO: CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO
ASSUNTO: Prestação de Contas do Prefeito Municipal
PARECER: 13917/15

*Prestação de Contas Anual. Prefeitura Municipal.
Exercício de 2013. Pela regularidade das contas
com ressalva.*

O processo refere-se ao exame das contas do Município de Apucarana, relativo ao exercício financeiro de 2013.

Em primeira análise, a Diretoria de Contas Municipais, na Instrução nº 3268/14 (peça 37), verificou a existência de diferenças nos registros de transferências constitucionais em relação ao ICMS, bem como fontes de recursos com saldos a descoberto. Observou imputações de débitos ao gestor por danos causados ao erário pelo recolhimento em atraso de contribuições devidas ao INSS, e a existência de divergências entre os valores dos grupos do Ativo e Passivo do Balanço Patrimonial, emitido pela contabilidade, e os dados enviados no SIM-AM.

Salientou, ainda, que o Parecer do Conselho Municipal de Saúde não foi aceito em virtude de não conter todas as assinaturas necessárias, e que o Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal, tendo em vista o modelo anexo à Instrução Normativa 97/2014-TCE/PR.

Assim, sugeriu a intimação do gestor, Sr. Carlos Alberto Gebrim Preto, a fim de que prestasse esclarecimentos sobre as impropriedades apontadas, a qual foi determinada por força do Despacho nº 4662/14 – GCNB (peça 38).

Em resposta (peça 50), o responsável alegou que a divergência apontada, no valor de R\$ 1.313.073,00 (um milhão, trezentos e treze mil e setenta e três reais), tratava-se de transferência de cota-parte do ICMS que foi equivocadamente registrada na receita do Fundo de Participação do Município, ocasionando a diferença a menor na cota-parte do ICMS.

No que tange às fontes de recursos com saldos a descoberto, informou que a impropriedade foi devida ao empenho errôneo do saldo financeiro dos convênios com as fontes 803, 836 e 838 em vez de com fonte 00, sendo que a correção destes ajustes foi regularizada em julho de 2014.

Sobre as imputações de débitos ao gestor por danos causados ao erário pelo recolhimento em atraso de contribuições devidas ao INSS, afirmou que os encargos pelo pagamento em atraso foram devidamente atualizados monetariamente, sendo ressarcidos aos cofres públicos.

O Prefeito Municipal também enviou novo balanço patrimonial acompanhado de sua publicação, novo Parecer do Conselho Municipal de Saúde e novo relatório do controle interno, acompanhado de respectivo parecer.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Gabinete do Procurador Flávio de Azambuja Berti

Instado novamente a se manifestar, o órgão técnico, na Instrução nº 2888/15 (peça 51), considerou que, diante dos esclarecimentos e dos documentos que comprovam o erro técnico no lançamento da receita, ocasionando o registro equivocado da cota-parte do ICMS, a irregularidade pode ser convertida em ressalva. Através de consulta ao SIM-AM, verificou que de fato as fontes 803, 836 e 838 tinham saldo de contrapartida na fonte 00 e que no exercício de 2014 esse ajuste foi regularizado, com entrada da receita nas respectivas fontes, sanando assim a irregularidade apontada.

Em relação às imputações de débitos ao gestor pelo recolhimento em atraso de contribuições devidas ao INSS, a DCM entendeu que, diante da justificativa e do comprovante de pagamento (fls. 31 e 32 - peça 50), a irregularidade pode ser sanada.

Constatou, ainda, que parte dos novos documentos colacionados pela municipalidade – balanço patrimonial e relatório e parecer do controle interno – atendem os requisitos desta Corte, sendo possível o saneamento dessas impropriedades. O Parecer do Conselho Municipal de Saúde, no entanto, continuou não sendo aceito por não trazer a assinatura de todos os conselheiros, conforme art. 7º da Lei municipal nº 101/2011, sendo mantida a irregularidade.

Desta feita, uma vez que os apontamentos não foram regularizados em sua totalidade, opinou pela desaprovação da prestação de contas e pela imputação de multa nos termos do art. 87, inc. III, § 4º, e inc. I, 'b' da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Ato contínuo foram juntados intempestivamente ao processo novos documentos pela municipalidade (peças 52 a 57). Este Ministério Público de Contas opinou pela remessa dos autos ao relator (peça 59), que acatou os documentos por força do Despacho nº 1793/15 – GCNB (peça 63).

Em nova manifestação, a unidade técnica, através da Instrução nº 4111/15 (peça 65), manteve a ressalva em relação ao registro equivocado da cota-parte do ICMS, uma vez que o gestor não se manifestou acerca do item. No que tange o Parecer do Conselho Municipal de Saúde ressaltou que, diante do envio do documento devidamente assinado, a impropriedade pode ser regularizada.

Assim, diante do saneamento em parte das irregularidades apontadas, concluiu pela aprovação com ressalva da prestação de contas em comento, conforme art. 16, II da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Diante do exposto, este Ministério Público de Contas acompanha o opinativo da DCM, razão pela qual propugna pela regularidade com ressalva das contas apresentadas. E requer o desentranhamento do Parecer Ministerial nº 13707/15 (peça 66).

Curitiba, 26 de outubro de 2015.

Assinatura Digital
FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI
Procurador do Ministério Público de Contas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ



PROCESSO Nº: 277344/14
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE APUCARANA
INTERESSADO: CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO
RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 259/15 - Segunda Câmara

Prestação de Contas do Prefeito Municipal de Apucarana. Exercício financeiro de 2013. Instrução da DCM pela regularidade com ressalva. Parecer do MPC pela regularidade com ressalva. Pela emissão de parecer prévio pela regularidade com ressalva das contas apresentadas.

RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas do Poder Executivo do Município de Apucarana relativa ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Sr. Carlos Alberto Gebrim Preto, detentor do cargo de Prefeito Municipal no período em tela.

A Diretoria de Contas Municipais desta Corte (DCM), por meio da instrução nº 4111/15 (peça 65), pugnou pela regularidade com ressalva das contas em comento, tendo em vista divergências entre os valores transferidos e de receita relativos à cota-parte do ICMS, no valor de R\$ 1.313.073,00 (um milhão, trezentos e treze mil e setenta e três reais), uma vez que equivocadamente registrados na receita do Fundo de Participação do Município.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do parecer nº 13917/15 (peça 68), corroborou em sua integralidade o entendimento da DCM.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ



VOTO

Em análise do feito, observo que assiste razão à Diretoria de Contas Municipais desta Corte (DCM), assim como ao Ministério Público de Contas, ao pugnaem pela regularidade com ressalva das contas *sub examine*.

Registre-se que a Municipalidade, ao verificar o balancete da receita, confirmou que a cota-parte do ICMS foi equivocadamente registrada na receita do Fundo de Participação do Município (1721.01.02.00.00), ocasionando a referida diferença a menor, elaborando inclusive uma planilha com a classificação correta.

Assim, por tratar-se de erro formal, e em homenagem aos princípios constitucionais da razoabilidade, da proporcionalidade e da boa-fé, passível a conversão, *in casu*, de tal impropriedade em ressalva.

Diante do exposto, **VOTO** pela emissão de parecer prévio no sentido de indicar a **REGULARIDADE COM RESSALVA** das contas do Poder Executivo do Município de Apucarana relativa ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Sr. Carlos Alberto Gebrim Preto, detentor do cargo de Prefeito Municipal no período em exame, nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar Estadual 113/2005.

Deste modo, transitada em julgado a presente decisão, determino a remessa destes autos à Diretoria de Execuções desta Corte (DEX), para os devidos trâmites, e, posteriormente, encerre-se e archive-se o feito junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I- Emitir Parecer Prévio deste Tribunal recomendando o julgamento pela **REGULARIDADE COM RESSALVA** das contas do Poder Executivo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ



do Município de Apucarana relativa ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Sr. Carlos Alberto Gebrim Preto, detentor do cargo de Prefeito Municipal no período em exame, nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar Estadual 113/2005;

II- Determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa destes autos à Diretoria de Execuções desta Corte (DEX), para os devidos trâmites, e, posteriormente, encerre-se e archive-se o feito junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 09 de dezembro de 2015 – Sessão nº 44.

NESTOR BAPTISTA

Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA

Centro Cívico José de Oliveira Rosa, 25A - 86800-235 - Apucarana - Paraná
Fone: (43) 3420-7000 | 0800-6487002 | www.apucarana.pr.leg.br



RELATÓRIO FINAL PRESTAÇÃO DE CONTAS

PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2013

ORIGEM: - Prefeitura Municipal de Apucarana – PR.

RESPONSÁVEL: - Carlos Alberto Gebrim Preto - Prefeito

EMENTA: JULGAMENTO da Prestação de Contas do Exercício Financeiro de 2013, da Prefeitura do Município de Apucarana, devidamente apreciada pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná, conforme ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 259/15, opinando pela APROVAÇÃO com RESSALVAS, que a COMISSÃO DE FINANÇAS, ECONOMIA E ORÇAMENTO, opina pela APROVAÇÃO

Tratam os presentes autos de Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Apucarana, relativa ao exercício de 2013, sob a responsabilidade do Senhor Carlos Alberto Gebrim Preto – Prefeito.

No exame do processo, o órgão técnico – TCE-PR, elaborou o Acórdão de Parecer Prévio nº 259/15 – Segunda Câmara, que teve como parâmetro a Instrução nº 4111/15 da DCM – Diretoria de Contas Municipais do TCE-PR, na qual diagnosticou como ressalva diante da divergência entre os valores transferidos e de receita relativos à cota-parte do ICMS, no valor de R\$ 1.313.073,00 (um milhão, trezentos e treze mil e setenta e três reais), uma vez que equivocadamente registrados na receita do Fundo de Participação do Município.

Somos pelo PARECER que este procedimento (divergência entre os valores transferidos e de receita relativos à cota-parte do ICMS, no valor de R\$

APROVADO com
11 VOTOS SIM



CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA

Centro Cívico José de Oliveira Rosa, 25A - 86800-235 - Apucarana - Paraná
Fone: (43) 3420-7000 | 0800-6487002 | www.apucarana.pr.leg.br



1.313.073,00 (um milhão, trezentos e treze mil e setenta e três reais) NÃO deve constituir em ressalva, pois as diferenças apontadas nos registros de Transferências da Cota-Parte do ICMS se originaram na classificação equivocada da receita orçamentária e, por consequência, seu registro no sistema financeiro/contábil, provocando assim, a divergência apontada. Ao analisar o Balancete de Receita, verifica-se que o valor de R\$ 1.313.073,00, que se trata de transferência de Cota Parte, foi equivocadamente registrado na receita 1721.01.02.00.00 – Cota-Parte do FPM – Fundo de Participação do Município, ocasionando a diferença a menor verificada nos valores registrados da Receita 1722.01.01.00.00 – Cota-parte de ICMS, demonstrado pelo extrato bancário e razão banco da conta corrente, conforme exposto no Contraditório à Instrução nº 3268/14 – DCM, que é parte integrante do Processo nº 277344/14-TC - Processo de Prestação de Contas do Exercício Financeiro de 2013,

CONCLUSÃO

Pelo exposto, a Comissão de Finanças, Economia e Orçamento, em consonância com a análise realizada, **opina** pela emissão de parecer pela **APROVAÇÃO** das Contas da Prefeitura Municipal de Apucarana – exercício 2013, de responsabilidade do Sr. Carlos Alberto Gebrim Preto – Prefeito.

Encaminhe-se o presente para parecer da Comissão de Justiça, Legislação e Redação.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Gabinete das Comissões, 13 de junho de 2016.

COMISSÃO DE FINANÇAS, ECONOMIA E ORÇAMENTO


Aurita Ferreira Bertoli
PRESIDENTE


Antônio Ananias
SECRETÁRIO


Luiz Cordeiro Magalhães Filho
RELATOR



Câmara Municipal de Apucarana

www.apucarana.pr.leg.br - Centro Cívico José de Oliveira Rosa, 25A - 86800-235 - Fone (43) 3420-7000

Estado do Paraná



Ofício nº 41/2016-GP

Apucarana, 13 de junho de 2016.

Ao Senhor Prefeito
Carlos Alberto Gebrim Preto
Prefeitura Municipal de Apucarana
86800-235 – Apucarana/PR

Assunto: **Contas do Poder Executivo – exercício 2013**

Excelentíssimo Senhor Prefeito,

1. Tem o presente a finalidade de informar-lhe que a Comissão de Finanças, Economia e Orçamento da Câmara Municipal de Apucarana ofereceu parecer favorável ao Processo nº 277344/14 - Prestação de Contas do Poder Executivo – exercício de 2013, apreciadas pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná – TCE/PR (Acórdão de Parecer Prévio nº 259/15 – Segunda Câmara), da qual Vossa Senhoria era o Gestor, opinando pela APROVAÇÃO das contas em análise.
2. A sessão de julgamento das referidas contas será realizada dia 14/06/2016, às 20:00h.

Respeitosamente,

José Airton Deco de Araújo
Presidente



Prefeitura do Município de Apucarana

Centro Cívico Jose de Oliveira Rosa, n. 25

CEP 86.800-280 - APUCARANA - PR - www.apucarana.pr.gov.br



APUCARANA

Prefeitura da Cidade

RECIBO DE PROTOCOLO

020028/2016

Data: 13/06/2016

Requerente: CAMARA MUNICIPAL APUCARANA

CPF/CNPJ: 78299815000100

Endereço: CENTRO CIVICO JOSE DE OLIVEIRA ROSA,

Bairro:

Cidade:

Funcionário: GISELA ROKITZKI VERDASCA DA FONSECA

Tipo Solic.: PRESTAÇÃO DE CONTAS

Obs: Ao fazer consultas sobre esse processo esteja sempre com este comprovante.

Assunto:

conf oficio 41/2016- gp



13/06/2016 16.38.45



Câmara Municipal de Apucarana

www.apucarana.pr.leg.br - Centro Cívico José de Oliveira Rosa, 25A - 86800-235 - Fone (43) 3420-7000

Estado do Paraná



PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 25/2016

SÚMULA – APROVA as Contas do Poder Executivo – exercício 2013, relativas ao Processo nº 277344/14 – Acórdão de Parecer Prévio nº 259/2015 - Segunda Câmara - Tribunal de Contas do Estado do Paraná – TCE/PR.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA, ESTADO DO PARANÁ, APÓS DELIBERAÇÃO E APROVAÇÃO PLENÁRIA DO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO, DE AUTORIA DA COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO, E DE ACORDO COM O ARTIGO 35 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE APUCARANA, EU, PRESIDENTE, PROMULGO O SEGUINTE

DECRETO LEGISLATIVO

Art. 1º Ficam APROVADAS as contas do Poder Executivo de Apucarana, relativas ao Exercício Financeiro de 2013, excluindo a ressalva do Parecer Prévio emitido pelo Acórdão nº 259/2015, definido pelo Relatório Final aprovado.

Art. 2º A decisão da Câmara Municipal, através da Presidência, será encaminhada ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná, ao Ministério Público, ao Poder Executivo e ao gestor das contas da época (Carlos Alberto Gebrim Preto) para o devido conhecimento.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário, entrando este Decreto Legislativo em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 14 de junho de 2016.

COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

Antônio Ananias
PRESIDENTE

Gilberto Cordeiro de Lima
SECRETÁRIO

Aurita Ferreira Bertoli
RELATORA



CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA

Centro Cívico José de Oliveira Rosa, 25A - 86800-235 - Apucarana - Paraná
Fone: (43) 3420-7000 | 0800-6487002 | www.apucarana.pr.leg.br



DECRETO LEGISLATIVO Nº. 25/2016

SÚMULA: APROVA as Contas do Poder Executivo – exercício 2013, relativas ao Processo nº 277344/14 – Acórdão de Parecer Prévio nº 259/2015 - Segunda Câmara - Tribunal de Contas do Estado do Paraná – TCE/PR.

Faço saber que a Câmara Municipal de Apucarana, Estado do Paraná, após deliberação e aprovação plenária do projeto de decreto legislativo nº. 25/16, de autoria da Comissão de Justiça, Legislação e Redação, e de acordo com o artigo 35 da Lei Orgânica do Município de Apucarana, eu, presidente, promulgo o seguinte,

DECRETO LEGISLATIVO

Art. 1º Ficam APROVADAS as contas do Poder Executivo de Apucarana, relativas ao Exercício Financeiro de 2013, excluindo a ressalva do Parecer Prévio emitido pelo Acórdão nº 259/2015, definido pelo Relatório Final aprovado.

Art. 2º A decisão da Câmara Municipal, através da Presidência, será encaminhada ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná, ao Ministério Público, ao Poder Executivo e ao gestor das contas da época (Carlos Alberto Gebrim Preto) para o devido conhecimento.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário, entrando este Decreto Legislativo em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões, 14 de junho de 2016.

José Airton **DECO** de Araújo
PRESIDENTE



CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA

Centro Cívico José de Oliveira Rosa, 25A - 86800-235 - Apucarana - Paraná
Fone: (43) 3420-7000 | 0800-6487002 | www.apucarana.pr.leg.br



Ofício nº 45/2016-GP

Apucarana, 22 de junho de 2016.

A Sua Excelência o Senhor
Conselheiro Ivan Lelis Bonilha
Tribunal de Contas do Estado do Paraná – TCE/PR
80530-910 – Curitiba/PR

Assunto: **Julgamento de Contas**

Senhor Conselheiro,

Encaminho, para conhecimento, o resultado do julgamento das Contas do Poder Executivo – exercício de 2013 (Processo nº 277344/14), as quais receberam desta Corte de Contas Parecer Prévio pela regularidade com ressalva.

Respeitosamente,

José Airton Deco de Araújo
Presidente

ENVIADO PELO

COLLEO

DIA 24/06/2016

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

AR

Municipal de Apucarana
Fls 85

DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE

NOME DO RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO DO OBJETO / NOM DU RAISON SOCIAL DU DESTINATAIRE

CONSELHEIRO JUAN LELIS BONILHA

ENDEREÇO / ADRESSE

TRIBUNAL DE CONTAS DO PARANÁ - TCE/PR

CEP / CODE POSTAL CIDADE / LOCALITE UF PAIS / PAYS

80530-910 CURITIBA PR BRASIL

DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (SUJEITO A VERIFICAÇÃO) / DISCRIMINATION

NATUREZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI

☐ PRIORITARIA / PRIORITAIRE

☐ EMS

☐ SEGURADO / VALEUR DÉCLARÉ

ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR

DATA DE RECEBIMENTO / DATE DE LIVRATION

27/06/16

CARIMBO DE ENTREGA / UNIDADE DE DESTINO / BUREAU DE DESTINATION

CDD CENTRO CIVICO

27 JUN 2016

DR/PR

NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR

Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ORGÃO EXPEDIDOR

RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO / SIGNATURE DE L'AGENT

Antônio Kanha
Agente de Correios
Matrícula 8.560.264-7

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO

7529003-0 FCM63/16 114 x 185 mm

AVISO DE RECEBIMENTO

AR

AVIS CN07

DN 98222518 3 BR

TENTATIVAS DE ENTREGA / TENTATIVES DE LIVRAISON

UNIDADE DE POSTAGEM / BUREAU DE DÉPÔT

AGF-CIDADE ALTA

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

RAZÃO SOCIAL DO REMETENTE / NOM DU RAISON SOCIAL DE L'EXPÉDITEUR

78299815/0001-00

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO / ADRESSE DE RETOUR

CAMARA MUNICIPAL DE

APUCARANA

CENTRO CIVICO JOSE DE OLIVEIRA ROSA SM

CIDADE / LOCALITE CEP 86800-235 UF BRASIL

APUCARANA PR



CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA

Centro Cívico José de Oliveira Rosa, 25A - 86800-235 - Apucarana - Paraná
Fone: (43) 3420-7000 | 0800-6487002 | www.apucarana.pr.leg.br



Ofício nº 46/2016-GP

Tribunal Regional Eleitoral - PR
028 ZONA ELEITORAL

56.555/2016 Cópia.

24/06/2016-14:46



Apucarana, 23 de junho de 2016.

A Sua Excelência a Senhora
Juíza de Direito Dra. Renata Bolzan Jauris
Fórum Eleitoral de Apucarana
86800-450 – Apucarana/PR

Assunto: **Julgamento de Contas**

Senhora Juíza,

Encaminho, para conhecimento, o resultado do julgamento das Contas do Poder Executivo – exercício de 2013.

Respeitosamente,

José Airton Deco de Araújo
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA

Centro Cívico José de Oliveira Rosa, 25A - 86800-235 - Apucarana - Paraná
Fone: (43) 3420-7000 | 0800-6487002 | www.apucarana.pr.leg.br



Ofício nº 47/2016-GP

Apucarana, 23 de junho de 2016.

A Sua Excelência o Senhor
Desembargador Luiz Fernando Tomasi Keppen
Tribunal Regional Eleitoral do Paraná – TRE/PR
80220-902 – Curitiba/PR

Assunto: **Julgamento de Contas**

Senhor Desembargador,

Encaminho, para conhecimento, o resultado do julgamento das Contas do Poder Executivo – exercício de 2013.

Respeitosamente,

José Ailton Deco de Araújo
Presidente

ENVIADO PEO
CORREIO DIA
24/06/2016

